



A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DO CONFLITO FAMILIAR DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Mediation as a way of solving Family parental dispute

Aline Machado Folgarini¹; Taina Magalhães Barbosa²;
Denise Tatiane Girardon dos Santos³

Resumo: O presente artigo versa sobre a mediação, como um mecanismo adequado para resolução dos conflitos decorrentes da Alienação Parental, que é desencadeado pela relação conflituosa entre ex-casais com filhos, situação na qual um dos genitores ou familiares destes, tentam dificultar o relacionamento da criança, com a mãe ou o pai. Deste modo, é possível aplicar a mediação por ser um método auto compositivo. O objetivo central do artigo é evidenciar as vantagens que a mediação familiar promove, responsabilizando os genitores a chegarem a um consenso durável, almejando o melhor interesse daqueles que não participam, ativamente, do procedimento, no caso, os filhos menores. Não obstante, busca-se compreender se o alegado no Projeto de Lei mencionado cumpre com sua finalidade. O objetivo da pesquisa possui caráter exploratório, tendo em vista que envolve o levantamento bibliográfico. O método utilizado foi o método dedutivo. Conclui-se que a mediação, auxilia na construção do diálogo familiar, entre os genitores envolvidos, evidenciando o papel e a responsabilidade de cada parte para com o infante, visando minimizar danos e abrindo caminhos para que paradigmas sejam mudados. Essa alternativa, trazida pelo mediador, oportuniza a reflexão dos pais, a se conscientizarem sob seus atos e decisões, apontando que a solução referida no Projeto de Lei, é ineficaz e não corresponde a melhor solução para conflitos desta esfera, visto que tal, implica diretamente na preservação da integridade psicológica e do direito a convivência familiar, que o projeto pretendia preservar e proteger.

Palavras-chave: Alienação. Conflito familiar. Melhor interesse da criança. Mediação.

Abstract: This article deals with mediation as an appropriate mechanism for resolving conflicts arising from Parental Alienation, which is triggered by the conflicting relationship between ex-couples with children, a situation in which one of their parents or relatives tries to make the child's relationship difficult, with mom or dad. Thus, mediation can be applied because it is a self-compositing method. The main objective of the article is to highlight the advantages that family mediation promotes, making parents responsible for reaching a common and durable consensus, aiming at the best interest of those who do not actively participate in the procedure, in this case, the minor children. Nevertheless, we seek to understand if the alleged in the mentioned Bill fulfills its purpose. The purpose of the research

¹ Discente do curso de Direito, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: alinefolgi@hotmail.com

² Discente do curso de Direito, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: taiii.barbosa@hotmail.com

³ Pesquisadora do Grupo Interdisciplinar de Pesquisa em Saúde - GIPS, Docente da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: desantos@unicruz.edu.br



is exploratory, since it involves the bibliographic survey. The method used was the deductive method. It is concluded that mediation helps in the construction of family dialogue between the parents involved, highlighting the role and responsibility of each party towards the infant, aiming to minimize damage and opening ways for paradigms to be changed. This alternative, brought by the mediator, enables parents to reflect on their actions and decisions, pointing out that the solution referred to in the Bill is ineffective and does not correspond to the best solution to conflicts in this sphere, as this implies directly in the preservation of the psychological integrity and the right to family life, which the project intended to preserve and protect.

Keywords: Alienation. Family conflict. Best interest of the child. Mediation.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A família é a base da sociedade no mundo todo, e, em suas alterações, adota novas formas e contextos, mas mantém papel central na criação e educação das crianças e adolescentes. Essas transformações implicam também no crescimento de litígios familiares envolvendo a guarda de filhos, conflitos que desencadeiam comportamentos e ações que os prejudicam crianças e adolescentes, pois estes, podem ser vistos como meios para atacar um dos genitores após o término da relação.

Esses comportamentos são chamados de Alienação Parental, que se configura pela interferência na formação psicológica de crianças e adolescentes, promovida ou induzida por um de seus genitores, avós ou aqueles que detenham sua guarda, autoridade ou vigilância, com a intenção de prejudicar o vínculo com um dos genitores, manifestando-se das mais variadas formas, como por exemplo, proibir que o pai/mãe vejam o infante, chantagens, manipulações, influenciar a criança/adolescente contra o pai/mãe, dificultar visitas, omitir informações, dificultar a convivência, entre outras ações que prejudicam ou impedem a relação dos filhos com seus pais. Diante disso, no ano de 2010, passou a vigorar a Lei nº 12.318, na qual se definiu os aspectos e meios de coibir tal conduta.

Segundo a Lei, o alienador não pode ser preso, porém, existem diversas formas de punição para tal conduta, tais como: advertência, pagamento de multa e modificação da guarda compartilhada, até mesmo sua inversão. Portanto, a fim de resolver tais conflitos, passou-se a adotar a mediação familiar como forma de resolver esses impasses de uma maneira mais amena e menos prejudicial a envolvidos.

A mediação familiar vem ganhando espaço e evidência, por se tratar de uma técnica alternativa capaz de resolver de forma consensual, considerando a necessidade de cada parte. A ideia principal de usar a mediação como meio da solução de conflitos deste gênero, é o de



mostrar aos genitores que, mesmo após a ruptura conjugal, devem preservar a identidade parental, conscientizando-se de que devem-se relacionar, cumprindo suas obrigações para com a prole. É este o enfoque principal deste artigo, o qual busca compreender como estrutura-se o procedimento nos casos de Alienação Parental e os benefícios que essa pratica proporciona.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O objetivo central do artigo é analisar como ficará a questão do bem-estar da criança em meio a uma guerra conjugal, especialmente quando os pais começam a agir imaturamente. A abordagem do presente artigo será qualitativa, pelo procedimento bibliográfico, uma vez que foram utilizados livros, *sites* da internet, bem como a própria legislação vigente no Brasil. Nesse sentido é pertinente lembrar a afirmação de Chizzotti (2003, p. 221):

[...] o termo “qualitativo” implica uma partilha densa com pessoas, fatos e locais que constituem os objetos da pesquisa, com o fito de extrair desse convívio os significados visíveis e latentes que somente são perceptíveis por meio de uma atenção mais sensível por parte do investigador.

A pesquisa bibliográfica é um tipo específico de produção científica, e é realizada com base em textos, como livros, artigos científicos, enciclopédias, revistas, resenhas, resumos. Hoje predomina o entendimento de que artigos científicos são o foco primeiro dos pesquisadores, porque é neles que se pode encontrar conhecimento científico atualizado de ponta (LAKATOS; MARCONI, 2017, p. 33).

O objetivo da pesquisa possui caráter exploratório, tendo em vista que envolve o levantamento bibliográfico. Já o método utilizado foi o método dedutivo que “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica” (GIL, 2008, p. 9).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A alienação parental é um traço grave do genitor que programa o filho para odiar e repudiar o outro genitor. É uma dor da alma, que com dificuldade em se resolver, acaba por atingir àqueles que mais necessitariam de amparo, segurança e carinho, nesse momento de dissolução: Os filhos.



Vale acrescentar, que a alienação parental não necessariamente pode vir de separação conjugal, mas também de qualquer outro tipo de vínculo que o casal mantinha, bem como de avós, responsáveis, e até mesmo daquele que não está com a guarda do menor.

As consequências de um fim de relacionamento mal resolvido por aquele que não aceita o fim, causa feridas e impactos negativos significantes às crianças vítimas desse abuso.

A alienação parental foi definida no século 80, como *síndrome de alienação parental* (SAP), pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, como distúrbio infantil que acometia menores de idade envolvidos em situação de disputa de guarda entre pais. Para o autor, a síndrome se desenvolve a partir da programação ou lavagem cerebral realizada por um os genitores para que o filho rejeite o outro responsável (GARDNER, 2001).

As causas da alienação são várias, motivadas por situações como o fim da relação conjugal, possessividade, ciúme excessivo e até como forma de manter a parte pagadora de pensão alimentícia longe, para que não seja preciso comprovar gastos. Com o intuito de afastar a outra parte, o alienador dificulta e impõe obstáculos para que não haja convívio entre pais e filhos e em casos extremos, chegam a enganosas acusações de abuso sexual, agressões de cunho físico e psíquico, sempre sob alegação e proteção.

A Síndrome em estudo causa inúmeras sequelas para a criança alienada, principalmente, psicológicas, e pode provocar problemas psiquiátricos para o resto da vida. Como consequências, pode-se destacar depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtorno de identidade e imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e as vezes suicídio. (DIAS, 2011 p. 460).

Importante salientar que o intuito do alienador é fazer com que o infante odeie, despreze e perca de vez o contato com o genitor alienado, e de fato, com o tempo, essa programação vai aos poucos, ganhando sentido na idéia da criança, de tal forma, que ela começa acreditar de fato que o pai (ou mãe) é realmente aquele descrito pelo agressor.

Nesse sentido, Venosa (2011, p. 320) entende que

“A síndrome da alienação parental deve ser vista como uma moléstia. Em muitas situações, o alienador não tem consciência plena do mal causado. Sua intenção é mais que denegrir, é destruir o outro genitor perante os filhos.”

É possível que ao suspeitar de crianças programadas pela alienação parental, pois estas apresentam repúdio injustificável a uma das partes, o juiz solicite laudos e exames por psiquiatras e psicólogos, como forma de averiguar a veracidade das informações e atitudes dos



menores envolvidos, bem como, da sanidade emocional do alienante, como recepciona o artigo 5º da Lei 12.318/10.

Esse tema para Velly (2010) tem despertado muito interesse tanto da área da psicologia como da área do Direito porque envolvem, diretamente, aspectos oriundos de ambas as áreas que, portanto, devem se unir para uma melhor compreensão deste fenômeno.

Para a doutrina, a SAP se distingue da mera alienação, pois enquanto uma surge momentaneamente, diante do rompimento e, por não formular bem a separação, ou pela continuidade da vida emocional do outro genitor, ao lado de outrem, do qual o tempo consegue minimizar aceitação significativamente, a Síndrome acomete pessoas predispostas a denegrir a imagem do outro, sob sentimento de ódio, com a intenção maior de destruí-lo. Pamplona Filho (2015. P. 618), descreve tal situação:

Infelizmente, não compreendem esses pais, que a utilização do filho como instrumento de cartas e emocional ou extravasamento de mágoa, além de traduzir detestável covardia, acarreta profunda ferida na alma do menor, vítima desta devastadora síndrome.

A questão da alienação parental é um traço grave decorrente de muitos rompimentos conjugais, e diante de tal recorrência e preocupação dos tribunais, se impôs a necessidade de assegurar e punir com legislação específica, de forma a julgar de melhor forma a demanda cada vez mais crescente.

Diante do crescente aumento de casos de alienação parental constatados, promulgou-se a Lei nº12.318/2010, para regulamentar as ações de programação da criança, de forma a identificá-los e, coibir a conduta do alienador, bem como, proteger o menor, vítima do abuso intelectual psíquico. O artigo 2º da referida lei, dispõe do rol exemplificativo, a saber: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV -



dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Além do rol exemplificativo descrito no artigo 2º, poderão ser atribuídos à alienação parental indícios e/ou características na criança alienada, ainda que não descritas neste, mas constatadas por examinadores ou suspeitadas pelo órgão julgador ou perícia, atingindo todo e qualquer tipo de conduta danosa.

O artigo 3º, vem ao encontro ao cunho pessoal e sentimental da criança e adolescente vítima desta conduta:

“A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.”

É notório que a relação hostil de uma das partes, fere significativamente, e muitas vezes possui quadros irreversíveis, tornam os laços familiares das partes envolvidas que por sua vez tornam-se inconstruíveis, uma vez que se perde o contato e a admiração pelo genitor, que o menor acredita ser o causador de toda a situação desgastante que o acomete.

O artigo 6º da lei 12.318/10 referência as penalidades impostas aos alienadores: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.



Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Conforme a gravidade do caso o juiz poderá aplicar, cumulativamente ou não, as penalidades, porém paralelo a isso, ele poderá responsabilizar civil e criminalmente o alienador, como forma de inibir ou atenuar os efeitos da programação da vítima.

Pamplona Filho (2015), a lei pretende impor a abstenção de um comportamento indevido e espúrio de alienação mental da criança e do adolescente, o que em tese, pode-se afigurar juridicamente cabível, se outra medida não afigurar mais adequada.

Ou seja, é importante salientar que a lei em questão visa a enquadrar e punir o genitor que comete o ato, pois a criança formula melhor a separação dos pais, do que a privação de contato com um destes, pois cria em sua mente, a idéia de bem e mal, perdendo o exemplo, o convívio necessário a que um crescimento saudável crescimento físico e emocional esta o seu desenvolvimento.

Originalmente, o projeto de lei da alienação parental, apresentava em seu artigo 10, modificação ao ECA, no sentido de classificar a prática de programação, como crime punível com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Entretanto, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), entendeu que a Ocorre que, o artigo 10 foi vetado pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, “pois a situação de criminalização do genitor alienador poderia acarretar algum sentimento de culpa e remorso na criança ou no adolescente alienado”² e, assim, a Lei 12.318/2010 entrou em vigor sem o artigo 10.

Diante do quadro degradante da alienação parental deixa no vínculo materno/paterno, do tempo perdido de convívio para a família como um todo, e de todo o psicológico dessa criança, a mediação surge como uma luz no horizonte para famílias vitimas da SAP. Uma forma possível de reestabelecer a convivência e o mínimo necessário para uma vida em harmonia.

De modo geral, é o próprio magistrado quem decide sobre temas de Direito de Família sobre o destino dos envolvidos em um litígio; entretanto, não é aceitável que em ações de direito de família sejam aplicadas regras só por autoridade, não podendo amoldar a vida à norma; é necessário buscar além das regras, os princípios que regem tais questões, sem



confrontar preceitos fundamentais, acrescentando normas de conduta às jurídicas, voltando-se para a pacificação (DIAS, 2010. P.82).

Se a SAP é uma doença psíquica que acomete o alienador, as frias decisões legalistas, pouca ou nenhuma influencia exercerão para a família alienada, e é nesse momento que a mediação torna-se pertinente e possível resolução da demanda.

Segundo Vilela (2007, p.23) a Mediação Familiar “é um procedimento estruturado de gestão de conflitos pelo qual a intervenção confidencial e imparcial de um profissional qualificado, o mediador, visa restabelecer a comunicação e o diálogo entre as partes. Seu papel é o de levá-las a elaborar, por elas próprias, acordos duráveis que levem em conta as necessidades de cada um e em particular das crianças em um espírito de co-responsabilidade parental”

O papel do mediador é fundamental para trabalhar as emoções que estão por trás de um conflito, com o intuito de preservar as relações e estabelecer um canal de comunicação entre o ex casal é, a oportunidade de crescimento, de se poder ouvir e colocar-se no lugar do outro, com a intenção de que os protagonistas cheguem a um consenso e definam uma maneira de convívio adequada para a família.

Em razão disso, é de suma importância, separar os interesses patrimoniais das relações pessoais e afetivas. Ela traz a possibilidade de “arejamento e consideração das questões emocionais irrelevantes para o procedimento judicial” (SERPA, 1998, p. 25)

Cabe salientar que a alternativa de mediação e conciliação nos conflitos familiares, especialmente na SAP, não visa enfraquecer o judiciário, mas chegar a um consenso, se portar no lugar do outro, ouvir melhor, e então conseguir lidar com a dores da separação sem que seja preciso programar a criança que só deseja conviver os pais.

Lília Maia de Moraes Sales conceitua a mediação como:

[...] procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo (2007, p. 23)

As vantagens alcançadas pela mediação e conciliação são significativos, pois o emocional é melhor trabalhado, de forma a se entenderem, a solução do conflito é construído



junto pelas partes, pertinente a satisfação dos envolvidos, bem como, a celebridade que reveste o instituto, pois há redução do custo financeiro.

Há uma metodologia e técnicas apropriadas, iniciando-se com uma sessão de pré-mediação, na qual o mediador explicará “os objetivos e os métodos do processo, seguida de sessões individuais com cada um dos lados envolvidos no conflito, alternando-se a seguir com sessões conjuntas”.(SOUZA 2003, p. 208)

Diante da volta recorrente dos casos ao judiciário, a mediação funciona como um acordo não forçado, como o que acontece na maioria das decisões da lide familiar, tornando-a uma trégua entre as partes. Um acordo, adequando a solução afetiva das partes envolvidas, intercedida por um terceiro.

Por derradeiro, a mediação familiar é de suma importância para tratar de casos de alienação parental, pois o pressuposto maior desta intervenção pacífica, está sustentado no afeto, na oitiva, no respeito e no diálogo das partes, que já passam por uma situação difícil, que é a ruptura do vínculo, do abandono. É uma forma de resgatar o respeito e a consideração para com o outro.

A mediação não só desafoga o judiciário, como humaniza as relações, e a satisfação familiar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental fere direitos fundamentais de crianças e adolescentes submetidos a este tipo de comportamento adotado pelos genitores, que os impossibilitam que tenham uma convivência familiar saudável, o que na implica relação destes, com o grupo familiar, não apenas com os pais. Essas situações, constituem em abuso moral contra os infantes e acarreta no descumprimento dos deveres inerentes a autoridade parental, tutela ou guardiões.

Quando os pais se separam de fato é que a Síndrome da Alienação Parental desenvolve-se e isto desestrutura o pátrio poder e as relações entre o ex casal tornam-se difíceis, deste modo desencadeia-se um sentimento de vingança e rivalidade, entre o genitor guardião contra seu ex cônjuge.

Por si só a separação dos pais já é um fato traumatizante para as crianças e adolescentes, é por causa deste fundamento que a mediação familiar é um meio de grande eficácia capaz de barrar traumas maiores e elucidar as questões desta esfera pacificamente. Outrossim se busca manter a tranquilidade dos filhos, conforme aluído no decorrer do presente estudo,



que as crianças e adolescentes expostas a essas circunstâncias, sofrem uma série de consequências negativas, que prejudicam seu desenvolvimento psíquico e social.

Apresentou-se neste trabalho uma força de mediar, um modo mais fácil, tranquilo e saudável para lidar com este momento delicado na vida das pessoas, buscando construir uma relação sólida e respeitosa entre os envolvidos, em prol do desenvolvimento social da criança.

Cabe ressaltar, que ações do tipo, que configurem alienação parental, tem consequências jurídicas, e o genitor que impõe sob o filho tais, sofre sanções, que variam de advertência, multa e até mesmo perda da guarda. A Lei estende-se e aplica-se também aos avós ou demais tutores ou guardiões, responsáveis pela criação dos jovens. Caso verifique-se a ocorrência de alienação parental, o juiz poderá ampliar o regime de convivência familiar, estipulando multas e determinar a submissão a tratamento psicológico.

É necessário compreender, que não se tratam de punições ao guardião alienador, mas como já mencionado, sanções de caráter pedagógico.

A melhor maneira para solucionar este problema, é a intervenção imediata e prevenção, assim que se constatar qualquer hipótese de alienação, indiferentemente da parte que a provocou, seja mãe, pai ou avós, é preciso que aqueles que tem contato próximo a família, estejam sempre atentos a este fenômeno.

REFERÊNCIAS

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm >. Acesso em 12 setembro. 2019.

_____. **Decreto de Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-norma-atualizada-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-norma-1941-322206-norma-atualizada-pe.html)>. Acesso em 15 de setembro.2019.

CHIZZOTTI, Antonio. **A pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais:** evolução e desafios. 2.ed. Braga: Universidade do Minho, 2003.

CURITIBA: Multideia, 2013, p. 208. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56912/a-mediacao-como-enfrentamento-aos-conflitos-no-ambito-familiar-com-enfoque-na-alienacao-parental/2> acesso em 20/09/2019



DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 82.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em:

<http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=3universobelohorizonte3&page=article&op=view&path%5B%5D=4064&path%5B%5D=2515.C> acesso em: 19/09/2019

GARDNER. **Brasil facts about the parental alienation syndrome**. 2001. Disponível em: <HTTP://www.rgardner.com/refs/pas_intro.html>acesso em: 19/09/2019

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO Rodrigo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil**, v. 6. Direito de Família. São Paulo. Saraiva, 2015.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção**. 2ª Ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2014.
<https://direitofamiliar.com.br/alienacao-parental-e-crime/> acesso em 19/09/2019.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de Conflitos e o novo Código de Processo Civil**. In: SPENGLER, F. M.; BEDIN, G.A. (org.). Acesso à Justiça, Direitos Humanos e Mediação.

VELLY, A. M. F. **A síndrome de alienação parental: uma visão jurídica e psicológica**. In: CONGRESSO DE DIREITO DE FAMÍLIA DO MERCOSUL COM APOIO DO IBDFAM, 2., 2010, Porto Alegre. IBDFAM, 2010. Disponível em:
<http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/36/30102015191548.pdf>. acesso em 10/09/2019

VILELA, S.R. **Guarda Compartilhada: Psicologia e Direito em prol do bem-estar infantil**. In: SILVA, D.M.P. (coord.) *Psique Ciência & Vida – edição especial Psicologia Jurídica*. São Paulo: Escala, ano i, n.5., 2007, pp.22-30.